

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR**

Referência: Edital RDC eletrônico nº 1/2019

ARCADIS LOGOS S.A, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 07.939.296/0001-50, com endereço na Rua Líbero Badaró, nº 377, 6º andar, cj. 605, São Paulo – SP, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente e com fundamento no artigo 45, inciso I, da Lei n.º 12.462/2011 e no item 16.2 do Edital do RDC Eletrônico 1/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital alhures, desse Ministério, nos termos das razões expostas a seguir.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo p/ Brasília, 17 de setembro 2.019.

Luís Felipe M. D. de Queiroz

OAB/SP 357.320

Guilherme Amorim C. da Silva

OAB/SP 130.183

Felipe C. de Oliveira Lima

OAB/SP 280.437

João Paulo S. Ferreira

OAB/SP 285.689

Roberto Nucci Ricetto

OAB/SP 409.382

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 12.462/11, os atos administrativos poderão sofrer impugnação até 5 dias úteis da data de abertura das propostas.

Desta feita, considerando que o prazo de entrega de propostas é dias 24/09/2019, a data limite para apresentação de impugnação é o dia 17/09/2019, ou seja, demonstrada a tempestividade da presente Impugnação.

II. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO OBJETO - UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS DO EDITAL ANTERIOR

A presente contratação tem como objeto a continuidade do gerenciamento da implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional- PISF:

Os serviços a serem desenvolvidos estão descritos no termo de referência da seguinte maneira:

ESCOPO DOS SERVIÇOS

O **gerenciamento** da implantação do Projeto da Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, de que trata este Termo de Referência, compreende o controle e acompanhamento: da elaboração dos projetos remanescentes; da execução das obras dos Trechos I, II e V; dos fornecimentos e montagens de equipamentos dos Trechos I, II e V; e das demais

obras e serviços vinculados aos Trechos I, II e V, conforme as atividades descritas a seguir sem a elas se restringir:

- a) Coordenação Geral do Empreendimento pela Contratada em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- b) Planejamento e Controle das atividades e ações desenvolvidas, medindo resultados a curto, médio e longo prazo, propondo ações para correções de rumos, em atendimento a diretrizes emanadas pelo MDR;
- c) Preparação e consolidação de informações gerenciais requeridas durante a evolução da implantação do Empreendimento, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- d) Manter atualizado o Plano Geral de Contratações do PISF, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- e) Assessorar o MDR na elaboração das minutas dos editais de licitação e de convênios e destaques; e na elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- f) Acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos, convênios e destaques, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas e as interfaces entre as mesmas, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- h) Gerenciamento das atividades referentes aos diversos licenciamentos exigíveis para a operação do Empreendimento, inclusive ambientais, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MDR;
- i) Gerenciamento das atividades referentes à Gestão de Programas Ambientais e apoio para obtenção das licenças de instalação e operação;
- j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos, inclusive de fabricação, para posterior aprovação pelo MDR;
- k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MDR;
- l) Apoio ao MDR no processo de formalização de convênios;
- m) Apoio ao processo de transferência do Empreendimento às

entidades operacionais definidas pelo Ministério;

- n) Elaboração de Relatórios Mensais de Progresso do Empreendimento incluindo avaliação dos progressos e dificuldades, bem como propor ações para eliminar ou reduzir o descompasso entre obras, fornecimentos, retirada de interferências, projetos, supervisões e início de operação do PISF;
- o) Preparação de documentos técnicos e pareceres para apresentação perante os diversos órgãos de controle e entidades intervenientes, conforme orientações do MDR;
- p) Manutenção, fomento e aprimoramento do Sistema de Informações Gerenciais (Portal de Gerenciamento do PISF) já implantado no Ministério;
- q) Digitalização, armazenamento e organização dos documentos técnicos e administrativos gerados pelo MDR e por todos os outros relacionados ao empreendimento;
- r) Dar suporte à realização de eventos e atividades técnicas e de divulgação do Empreendimento;
- s) Realização de outros serviços técnicos correlatos à implantação do empreendimento;
- t) Apoio técnico ao MDR ou preposto por ele designado para desenvolvimento, acompanhamento e controle do programa de desapropriações do Empreendimento e apoio ao equacionamento e solução dos problemas técnicos e institucionais derivados da implantação do Empreendimento.
- u) Apoiar o MDR na transferência da implantação do PISF para Estados, e outras entidades públicas ou privadas, definidas pelo MDR;
- v) Realizar auditorias em contratos relacionados com o PISF quando demandada pelo MDR;
- w) Apoio a estudos com vistas a implementar ações de sustentabilidade operacional do Sistema;
- x) Acompanhar a elaboração e implementação dos Planos de Segurança e de Ações Emergenciais das Barragens e Canais;
- y) Apoio à implementação do Plano de Ações Emergenciais (PAE);

Ocorre que os serviços detalhados no termo de referência são idênticos aos serviços descritos no termo de referência do Regime Diferenciado de Contratação nº 4/2018, também promovido pelo Ministério do Desenvolvimento

Regional para o gerenciamento da implantação do PISF, conforme se observa abaixo:

ESCOPO DOS SERVIÇOS

O **gerenciamento** da implantação do Projeto da Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, de que trata este Termo de Referência, compreende o controle e acompanhamento: da elaboração dos projetos remanescentes; da execução das obras dos Trechos I, II e V; dos fornecimentos e montagens de equipamentos dos Trechos I, II e V; e das demais obras e serviços vinculadas aos Trechos I, II e V, conforme as atividades descritas a seguir sem a elas se restringir:

- a) Coordenação Geral do Empreendimento pela Contratada em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI;
- b) Planejamento e Controle das atividades e ações desenvolvidas, medindo resultados a curto, médio e longo prazo, propondo ações para correções de rumos, em atendimento a diretrizes emanadas pelo MI;
- c) Preparação e consolidação de informações gerenciais requeridas durante a evolução da implantação do Empreendimento, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI;
- d) Manter atualizado o Plano Geral de Contratações do PISF, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI;
- e) Assessorar o MI na elaboração das minutas dos editais de licitação e de convênios e destaques; e na elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI;
- f) Acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos, convênios e destaques, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI, exceto para contratos supervisão vigentes na data de apresentação da proposta;
- g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas e as interfaces entre as mesmas, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI, exceto para contratos supervisão vigentes na data de apresentação da proposta. No tocante a consolidação de documento a exceção anterior não se aplica;
- h) Gerenciamento das atividades referentes aos diversos licenciamentos exigíveis para a operação do Empreendimento, inclusive ambientais, em atendimento às diretrizes emanadas pelo MI;
- i) Gerenciamento das atividades referentes à Gestão de Programas Ambientais e apoio para obtenção das licenças de instalação e operação;
- j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos, inclusive de

fabricação, para posterior aprovação pelo MI;

k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;

l) Apoio ao MI no processo de formalização de convênios;

m) Apoio ao processo de transferência do Empreendimento às entidades operacionais definidas pelo Ministério;

n) Elaboração de Relatórios Mensais de Progresso do Empreendimento incluindo avaliação dos progressos e dificuldades, bem como propor ações para eliminar ou reduzir o descompasso entre obras, fornecimentos, retirada de interferências, projetos, supervisões e início de operação do PISF;

o) Preparação de documentos técnicos e pareceres para apresentação perante os diversos órgãos de controle e entidades intervenientes, conforme orientações do MI;

p) Manutenção, fomento e aprimoramento do Sistema de Informações Gerenciais (Portal de Gerenciamento do PISF) já implantado no Ministério;

q) Digitalização, armazenamento e organização dos documentos técnicos e administrativos gerados pelo MI e por todos os outros relacionados ao empreendimento;

r) Dar suporte à realização de eventos e atividades técnicas e de divulgação do Empreendimento;

s) Realização de outros serviços técnicos correlatos à implantação do empreendimento;

t) Apoio técnico ao MI ou preposto por ele designado para desenvolvimento, acompanhamento e controle do programa de desapropriações do Empreendimento e apoio ao equacionamento e solução dos problemas técnicos e institucionais derivados da implantação do Empreendimento.

u) Apoiar o MI na transferência da implantação do PISF para Estados, e outras entidades públicas ou privadas, definidas pelo MI;

v) Realizar auditorias em contratos relacionados com o PISF quando demandada pelo MI;

w) Apoio a estudos com vistas a implementar ações de sustentabilidade operacional do Sistema;

x) Acompanhar a elaboração e implementação dos Planos de Segurança e de Ações Emergenciais das Barragens e Canais;

y) Apoio à implementação do Plano de Ações Emergenciais (PAE);

O edital ora impugnado, então, utilizou-se integralmente do termo de referência do RDC nº 004/2018, sem que a presente contratação fosse particularizada.

Embora haja similaridade entre os objetos do RDC 004/2018 e o 001/2019, não é possível uma nova contratação calcada nos mesmos critérios e parâmetro da anterior, especialmente quando há uma diferença razoável de tempo entre elas.

Assim, essa premissa equivocada de se utilizar integralmente o termo de referência do RDC anterior acarretou diversos problemas no edital ora impugnado que demandam necessariamente a sua reelaboração, conforme se demonstrará a seguir, sob pena da Administração Pública não cumprir a finalidade última de uma contratação pública: escolher a proposta mais vantajosa.

III. DO ORÇAMENTO DESATUALIZADO

O primeiro item que merece ser impugnado, diz respeito a questão envolvendo o quanto expressamente previsto no item 4.1 do Edital. Mister salientar que o orçamento global estimado para o objeto da licitação possui mês base de junho de 2018.

Da análise do quanto contido no referido item, cabalmente a Administração utiliza data base de 15 (quinze) meses defasados para justificar seu preço global. Incluiu-se no orçamento global as despesas indiretas e os encargos sociais.

Neste diapasão é importante destacar que os contratos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas contidas na Lei nº 8.666/93, o que enseja obediência aos artigos 6º e 7º da referida Lei.

Assim, ao analisarmos os artigos alhures, tem-se que os projetos básicos deverão conter os elementos necessários e suficientes para projetar uma futura e detalhada contratação (art. 6º, IX), bem como conter de maneira minuciosa o orçamento para espelhar as reais composições de preços da referida obra (art. 7º, §2º, II e III).

Percebe-se que o Edital ao expressamente prever um orçamento cujo mês base é de junho de 2018, ou seja, 16 meses anterior à assinatura do contrato, traz uma afronta cabal à lei de licitações e ao RDC, que teve sua criação na *men legis* de agilidade e economicidade de determinadas obras públicas.

Salutar, destacar que o próprio TCU em diversos julgados traz a obrigatoriedade do edital conter orçamento atualizado, pois a desatualização traz ilegalidade insanável ao refeito instrumento público:

TC 025.323/2017-2.

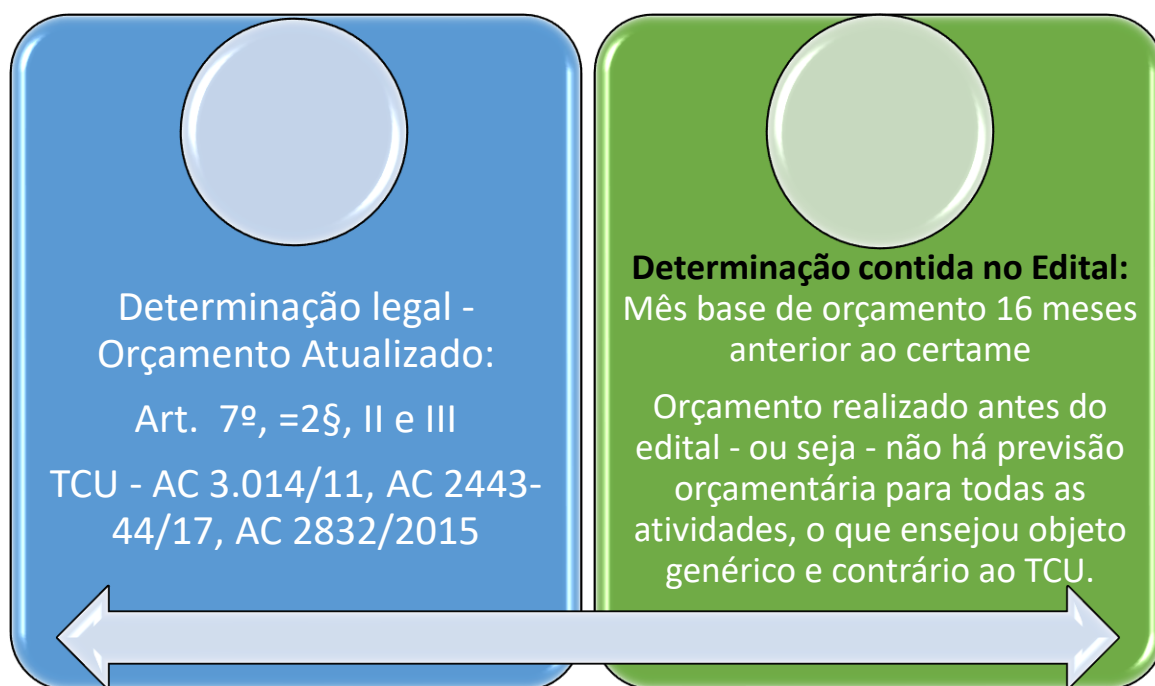
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESCONTAMINAÇÃO RADIOLÓGICA - EM ÁREAS DE CONTROLE RADIOLÓGICO DA CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO OPOSTO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE EM PARTE; CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

10.7. Há que se considerar que, em regra geral, a razoabilidade enseja que o orçamento estimativo seja capaz refletir os preços

praticados no mercado no momento da deflagração do certame, uma vez que a busca da proposta mais vantajosa necessita de parâmetro mais transparente para a sociedade, que é detentora do interesse primordial que norteia a atuação da Administração Pública...

Quanto à utilização de orçamento desatualizado na licitação, entendo que a diferença de tempo entre a data-base do orçamento da licitação (junho de 2002) e o lançamento do edital da Concorrência 030/2003 (setembro de 2003) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada... (voto da Ministra-Relatora do Acórdão 3.014/2011-TCU-Plenário).

As despesas descritas no mês base de junho de 2018 certamente serão outras quando da assinatura do contrato - previsão para outubro de 2019 - o que denota um elastecer ilegal por parte do Edital. Afinal, o conceito não pode ser genérico, a ponto de posicioná-lo em qualquer lapso temporal pretérito.



Cabalmente demonstra-se que a Administração Pública comete uma ilegalidade ao inserir um valor completamente desatualizado que poderá ensejar em não cumprimento do contrato ou na obrigatoriedade de assinatura de termo aditivo, o que no caso é vedado.

Portanto, resta demonstrado que a anulação do presente Edital se faz pertinente, vez que o Ente Público necessita de orçamento com data base do segundo semestre de 2019.

IV. A ALTERAÇÃO DA PROPORÇÃO ENTRE O CRITÉRIO TÉCNICA E PREÇO SEM JUSTIFICATIVA QUE DEMONSTRE A SUA ADEQUAÇÃO AO OBJETO LICITADO

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional – PISF é a maior obra de infraestrutura hídrica do país, idealizada com a precípua finalidade de garantir segurança hídrica para abastecimento das regiões dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, proporcionando à população local condições básicas para vivência humana, além do desenvolvimento da região sob os aspectos econômico e social.

Para dar continuidade ao referido Projeto, o certame em referência tem por objeto “a Contratação de Serviços de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento da Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”.

Nesse sentido, cumpre assinalar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que licitações “melhor técnica” e “técnica e preço”, estabelecidas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 45, da Lei de

Licitações, foram reservadas para situações especiais.

O art. 46, da lei de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, determina que tais tipos de licitação serão utilizados “exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, **em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**”

Já a Lei nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, dispõe em seu artigo 20 o seguinte:

“Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento a que se refere o caput deste artigo será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, e destinar-se-á exclusivamente a objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento)."

Pois bem. No presente caso, por se tratar de serviço de natureza eminentemente intelectual e especializado, a Administração deverá adotar parâmetros capazes de auxiliá-la na busca por **uma contratação que garanta a satisfatória execução do que objeto licitado para que se satisfaça o princípio constitucional da eficiência.**

Daí porque a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público só é possível a partir da análise, cotejo e da ponderação das melhores propostas técnicas, evitando-se privilegiar apenas a economicidade da proposta.

Com efeito, os serviços que são objeto da presente contratação demandam conhecimento específico e especializado, pois é preciso considerar o contexto fático que envolve o certame. A atuação nesse segmento tão específico, para ocorrer de maneira eficiente, depende de larga experiência, comprovada por meio de atestados, de equipe técnica, de demonstração efetiva de conhecimento entre outros requisitos.

No entanto, o edital ora impugnado, em absoluta contrariedade às licitações anteriores, entendeu por bem alterar a ponderação para as notas técnica e de preço, atribuindo peso idêntico (50% para ambas) às referidas notas, sem apresentar qualquer justificativa que demonstrasse a necessidade e adequação da medida.

Embora o Tribunal de Contas da União já tenha firmado o entendimento de que a definição dos critérios de avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas está no âmbito da discricionariedade da

Administração Pública¹, essa definição deverá ser justificada de modo a proporcionar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a qual, dada a peculiaridade do objeto licitado, necessariamente deverá priorizar a técnica, assim como já reconhecido por esse Ministério (Concorrência Pública 1/2004 – Nota técnica 80% e de Preço 20%; Concorrência Pública 11/2004 – Nota técnica 70% e de Preço 30%; Concorrência Pública 1/2013 – Nota técnica 70% e de Preço 30%).

Nesse sentido, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas quanto à possibilidade de preponderância da toca técnica, quando o objeto licitado permitir tal distinção, como no caso apresenta caso. Confira-se:

Enunciado:

“Admite-se a preponderância da técnica sobre o preço quando tal medida se mostrar condizente com a complexidade do objeto, e desde que não se constitua em elemento de restrição à competitividade.”²

Deste modo, impugna-se o percentual de ponderação para as notas técnica e de preço adotado pelo presente edital (Nota Técnica 50% e de Preço 50%), sem que exista justificativa para devidamente fundamentada para tanto, requerendo, por conseguinte, que sejam acolhidos os critérios de

¹ Enunciado

“No RDC, a definição dos critérios de avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas está no âmbito da discricionariedade da Administração, devendo ser adotados, de forma justificada, os requisitos que melhor se amoldem às características peculiares do objeto licitado (art. 20, caput, da Lei 12.462/2011” (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-16870/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21064/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

ponderação anteriormente adotados (Nota técnica 70% e de Preço 30%), de modo a privilegiar prática administrativa reiterada deste Ministério e de amplo conhecimento público.

V. UTILIZAÇÃO DAS TARIFAS DE PREÇOS DO DNIT PARA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS: INADEQUAÇÃO

O edital ora impugnado, no seu Anexo 6 - Orçamento de Referência de Licitação, utilizou, como parâmetro financeiro, a tabela de preços de consultoria do DNIT.

Ocorre que a tabela de preço elaborada pelo DNIT não se mostra apta a subsidiar o presente regime diferenciado de contratação.

Os preços apresentados nesta tabela foram feitos tendo em vista os objetos de contratação do DNIT, que, na prática, são absolutamente diversos do objeto de contratação do presente regime diferenciado de contratação.

Como se sabe, o DNIT é uma *autarquia tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais*³. Dessa forma, o referencial de preços é elaborado a partir da perspectiva de contratação deste órgão.

Por sua vez, a presente contratação tem como escopo a “a Contratação de Serviços de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento da Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco

³ <http://www.dnit.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes>

com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF”.

Como mencionado anteriormente, o Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional – PISF é a maior obra de infraestrutura hídrica do país, idealizada com a precípua finalidade de garantir segurança hídrica para abastecimento das regiões dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, proporcionando à população local condições básicas para vivência humana, além do desenvolvimento da região sob os aspectos econômico e social.

Assim, a utilização de tabela de preço do DNIT como substrato para formulação de orçamento para o presente regime diferenciado de contratação se mostra incompatível, de modo que deve ser readequada.

O Decreto Federal n.º 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, determina que os serviços e obras de engenharia de infraestrutura de transportes terá como referência os preços cotados pelo DNIT, o que demonstra a particularidades de seus preços.

Além disso, o Decreto Federal n.º 7.983/2013 determina que os demais tipos de serviços e obras de engenharia, no seu artigo 3º, que orçamento da contratação terá como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, elaborado pela Caixa Econômica Federal.

Não obstante o Decreto Federal, a própria Lei do RDC , no §3º do artigo 8, determina que:

“custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de

Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

Ou seja, a utilização de preços advindos do DNIT só pode ser utilizado para obras e serviços de engenharia de infraestrutura rodoviária, de modo que os demais tipos deverão seguir outro referencial.

Por fim, o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada a ele, editou o seguinte enunciado:

As regras e os critérios para elaboração de **orçamentos** de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro), estabelecidos no **Decreto 7.983/2013** – no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos **orçamentos** da União –, bem como no art. 8º, §§ 3º, 4º e 6º, da Lei 12.462/2011, e no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016. Tais referenciais consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra.

Portanto, o presente edital ora impugnado deve ser reelaborado para que o orçamento se referencie com critérios e regras estipuladas pela legislação de regência e de acordo com o entendimento do TCU.

VI. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E MOTIVAÇÃO: EXIGÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU E STRICTU SENSU NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Os processos licitatórios são destinados à seleção da melhor proposta para a Administração Pública, dentro da mais ampla competição entre aqueles habilitados a cumprir o objeto licitado. Assim, é ponto central a garantia da participação do maior número possível de competidores no certame.

Nesse sentido, as exigências técnicas feitas aos participantes devem guardar estrita relação com o objeto licitado, com clara e motivada relação lógica, sob pena de nulidade do edital, conforme pacificado pelo TCU:

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.⁴

Observa-se que não é o que acontece quando se trata das exigências contidas no Anexo 05 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica do Edital, no qual o MDR requer a comprovação de formação em pós-graduação, nas modalidades *lato sensu e strictu sensu* (especialização, mestrado e doutorado) para os profissionais da equipe chave e da equipe complementar.

No presente edital, considerando o objeto licitado: “Contratação de serviço de Consultoria Especializada para Continuidade do Gerenciamento de Implantação do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias do

⁴ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/todas-bases/competi%25C3%25A7%25C3%25A3o/%20?ts=1568720070572>

Nordeste Setentrional - PISF", dado o avanço do projeto em quase a sua totalidade e a ausência desta exigência em editais anteriores, tem-se como desarrazoada e ilegal a determinação.

Nas licitações anteriores sobre o gerenciamento do PISF, nos critérios de julgamento NUNCA houve, nos critérios de julgamento, exigência de comprovação de pós-graduação (*strictu sensu e lato sensu*), o que demonstra o ineditismo da exigência, em situação de conclusão de obra, pois 98% do projeto está concluído.

Se ao longo de 12 anos de contratação de gerenciamento para o PISF o Ministério nunca exigiu os profissionais mencionados para julgamento das propostas técnicas, como se depreende da análise dos editais anteriores, não haveria razão para que no período de conclusão das obras seja inserido requisito que irá restringir ou dificultar a participação de empresas, sem perspectiva de qualquer ganho na contratação para o fim pretendido.

Caso se faça necessária a exigência, ela deve ser apresentada de **forma motivada**, afim de explicitar as razões que levaram o órgão licitante a novas exigências técnicas na fase final do projeto, o que não ocorreu.

A ausência de motivação para as novas exigências destacadas também representa causa insuperável de nulidade do edital.

Cabe insistir nesse ponto, não há como saber o que levou o MDR a exigir maior qualificação técnica dos profissionais na fase final do projeto, medida desarrazoada que eleva os custos das propostas.

Equipes com profissionais de maior formação, necessariamente apresentam custos maiores de contratação. Ao não haver relação lógica entre o objeto licitado e a formação dos profissionais, esse custo se revela desnecessário

para a satisfação do Interesse Público.

Essa é uma questão amplamente abordada e contestada pelo TCU, com jurisprudência pacífica no sentido de evitar exigências aos licitantes que impliquem em gastos onerosos na fase em que antecede à assinatura do contrato.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1043/2012, que motivou a Súmula nº 272 do TCU, tornou regra para as licitações o seguinte enunciado :

“...nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”.

Portanto, diante do cenário traçado, a exigência de maior número de profissionais pós-graduados, de forma imotivada, ao fim do projeto, representa custo adicional aos participantes, em afronta à súmula nº 272 do TCU.

a) ALTERAÇÃO DESARRAZOADA DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA.

No contexto acima explicitado, o MDC também inovou nos critérios de pontuação da equipe técnica, de forma a acentuar a desarrazoada exigência de formação acadêmica das equipes.

Ao republicar o Edital do RDC Eletrônico nº 1/2019, o MDR trouxe mais uma alteração que reverbera as exigências ilegais de formação acadêmica das equipes profissionais. Nesse sentido, destaca-se o subitem 14.4.4.1 do Anexo 05 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO “A nota da Experiência

Geral do Profissional – EGEP receberá o mesmo valor da nota do Currículo Acadêmico – ACAD caso esta última seja maior que a obtida com a soma das notas das CATs regradada pelo item supra”.

Em outros termos, o edital determina que, caso a pontuação alcançada pelos profissionais com formação acadêmica em doutorado, mestrado ou pós-graduação lato sensu (que poderá atingir o máximo de 5 pontos), alcance valor maior do que a pontuação atingida para a experiência geral desses profissionais (EGEP), prevalecerá a pontuação da formação acadêmica.

Especificamente, caso uma Licitante obtenha 1 (um) ponto na experiência geral, e 5 (cinco) pontos por dispor de um profissional com doutorado, alcançaria 6 (seis) pontos. Todavia, pela regra do subitem 14.4.4.1, por ter a Licitante um profissional com formação acadêmica em doutorado, o 1 (um) ponto da experiência geral será substituído por 5 (cinco) pontos, por dispor de um profissional com doutorado, e portanto, a Licitante ficará com 10 (dez) pontos, mesmo que a soma da experiência geral (1 ponto) mais o título de doutorado (5 pontos) somassem 6 (seis) pontos.

A medida representa um contrassenso, pois o escopo licitado é essencialmente executivo, não condizente com a supervalorização da formação complementar acadêmica (essencialmente teórica), para a pontuação e classificação das proponentes.

Diante desses argumentos, fica enfático de que não coaduna com o escopo das atividades a serem contratadas, a inclusão de exigências de pós-graduação para efeito de julgamento de proposta técnica, justificando sim, a experiência específica no assunto, de forma que requeremos à Comissão Permanente de Licitação que exclua tal exigência dos critérios de julgamento da proposta técnica do RDC Eletrônico nº 1/2019, objetivando evitar restrição exagerada na participação das empresas no processo licitatório.

Ainda, não se pode deixar de mencionar o *princípio da impessoalidade*, o qual impede que sejam exercidos quaisquer favoritismos por parte da Administração Pública para com os administrados, devendo, na ocorrência da licitação, ser o administrado ou participante tratado com absoluta neutralidade, desde o seu acesso ao certame até o término do mesmo.

Como mencionado, as disposições editalícias sobre o julgamento das Propostas Técnicas não atende aos critérios da objetividade, isonomia e economicidade, afinal, o que se verifica é a indevida exigência de profissionais academicamente qualificados.

As formalidades exigidas, portanto, são excessivas e se mantidas atentam contra os princípios da Lei nº 8.666/1993, em especial o da vantajosidade e da ampla competitividade.

É de se questionar, portanto, a conduta do órgão licitante que, no bojo de uma expressiva concorrência, sobrepôs aspectos desconexos com o objeto licitado à própria finalidade do processo licitatório, qual seja, garantir a melhor contratação técnica pelo menor preço, adotando postura diametralmente oposta, ao apresentar exigências e critérios de avaliação das equipes técnicas completamente desarrazoados.

De todo o exposto, os vícios apontados comprometem de maneira irremediável o edital, sendo a única medida cabível a sua revogação e consequente anulação.

VII. PEDIDOS

Pelas razões ora expostas, restou demonstrado que o presente Edital contém vícios insanáveis relacionados a questão orçamentária, o que enseja em revogação do presente edital, pois fere cabalmente a legislação vigente.

Ademais, há também critérios que necessitam de alteração, pois alteram fatores de julgamento das propostas técnicas e de preço, além de afrontas artigos da Lei nº 12.462/11.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 17 de setembro de 2.019.

Luís Felipe M. D. de Queiroz

OAB/SP 357.320

Guilherme Amorim C. da Silva

OAB/SP 130.183

Felipe C. de Oliveira Lima

OAB/SP 280.437

João Paulo S. Ferreira

OAB/SP 285.689

Roberto Nucci Riccetto

OAB/SP 409.382